



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.991 - RS (2015/0162801-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEUSA ROSANE FERREIRA OSS EMER
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA TELEFÔNICA DO CONSUMIDOR.PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.991 - RS (2015/0162801-9)

AGRAVANTE : NEUSA ROSANE FERREIRA OSS EMER
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por NEUSA ROSANE FERREIRA OSS EMER em face da decisão deste relator de fls. 619-621, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que *"O acórdão recorrido bem como a decisão ora agravada, negaram vigência ao Art. 205 do CC, visto que é nítido que, sobre cobranças de taxas indevidas/inexigíveis de serviços telefônicos, rege-se o prazo prescricional de 10 anos, pelo caráter contratual, cuja obrigação descumprida gera uma responsabilidade contratual, o que aliás fora observado para a fixação dos juros moratórios sobre o dano moral."*

Sustenta o ora agravante que *"é nítido que, sobre cobranças de taxas indevidas/inexigíveis de serviços telefônicos, rege-se o prazo prescricional de 10 anos, pelo caráter contratual, cuja obrigação descumprida gera uma responsabilidade contratual, o que aliás fora observado para a fixação dos juros moratórios sobre o dano moral."*

Afirma por fim que *:" se extrai do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos, no qual tentou pacificar o entendimento que se aplica a prescrição ora postulada:"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.991 - RS (2015/0162801-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NEUSA ROSANE FERREIRA OSS EMER
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES NA CONTA TELEFÔNICA DO CONSUMIDOR.PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

A autora, ora recorrente, defende a prescrição decenal, com fulcro no art. 205 do CC, na ação de repetição do indébito conclusa com indenização por danos morais, decorrentes da cobrança indevida por serviços não prestados pela companhia telefônica, ora recorrida.

O acórdão impugnado consignou a incidência na espécie do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 27 do CDC.

Todavia, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incide a **prescrição trienal**, a teor do art. 206, § 3º, IV, do CC, nas ações que versam sobre a matéria em debate.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescricionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor. Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art. 206.

2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC. Precedente.

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie.

4. *O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.* 5.

(...) 7. *Recurso especial não provido.* (REsp n. 1.238.737/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2011). - g.n.

Entretanto, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*, não há como ser alterado o julgado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0162801-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 738.991 / RS**

Números Origem: 00215958920128210029 02384321220148217000 02911200073722 2911200073722
70060458692 70061602595 70062553045

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA ROSANE FERREIRA OSS EMER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEUSA ROSANE FERREIRA OSS EMER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.